

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DE LEI Nº 015 /2023.

Afonso Cláudio, 26 de junho de 2023.

Do: Gabinete do Prefeito.

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que **“ALTERA A LEI Nº 2.261, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei decorre da necessidade de alteração de dispositivos da Lei nº 2.261, de 24 de agosto de 2018, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de Assistência Social, assim, otimizando e aperfeiçoando os trabalhos que vem sendo desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Assim, solicito a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus ilustres pares no sentido de que o Projeto de Lei que acompanha a presente seja apreciado e posteriormente aprovado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 370037003700340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ICP
Brasil**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 015 /2023.

**ALTERA A LEI Nº 2.261, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º. A Lei nº 2.261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, as pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária e as pessoas e/ou famílias envolvidas em situações de emergência e calamidade pública.” (NR)

II - O art. 8º e o inc. I, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer, elaborado por equipe técnica, a saber:

I – Assistentes Sociais e/ou Psicólogos que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e da Gestão.” (NR)

[...]

III - Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 9º, passando o mesmo a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único. Considera-se família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pressupõe obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e/ou dependência econômica.” (NR)

IV - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.” (NR)

V - Os incisos I, II, III e IV do art. 11, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Por situação de nascimento;

II – Por situação de morte;

III – Por situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Por situações de emergência e/ou calamidade pública.” (NR)

VI - O Art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo. (NR)

VII - A seção III, passa vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento” (NR)

VIII - O art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 13. O benefício eventual, na modalidade por situação de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.” **(NR)**

IX - O art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O alcance do benefício eventual por situação de nascimento é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.” **(NR)**

X - O art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.” **(NR)**

XI - O art. 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O benefício eventual por situação de nascimento consiste em: **(NR)**

I – enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, sendo custeado com recursos próprios do município, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

II – doação pecuniária, por gestante, subvencionada com recursos do Fundo Municipal e Estadual de Assistência Social.”

XII - O art. 17, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. No caso de concessão do benefício eventual por situação de nascimento, este será assegurado:

I – À gestante que comprove residir no município por no mínimo 06 meses;

II – À gestante e/ou família em situação de rua;

III – À gestante e/ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social poderá ser atendida com bens de consumo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* do art. 15 será concedido em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 2º - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês e/ou 28 semanas de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 3º - Caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, o mesmo poderá ser solicitado pela família do nascituro.

§ 4º - Os casos não previstos acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.”

XIII - O *caput* do art. 18, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como com o acréscimo do inc. V:

“Art. 18. O benefício eventual por situação de nascimento considerará ainda aos seguintes aspectos:

[...]

V – Apoio ao recém nascido em situação de acolhimento institucional.” (NR)

XIV - O art. 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os beneficiários do benefício eventual por situação de nascimento serão referenciados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do benefício de que trata esta subseção, a saber:

I – Documento oficial com foto e CPF do requerente;

II – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Cartão da gestante, comprovando o tempo gestacional;

IV – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica ou cartão de acompanhamento à gestante, comprovando o tempo gestacional;

V – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

VI – Em caso de criança em situação de acolhimento institucional, documentação pertinente;

§ 1º - Quando se tratar de criança em situação de acolhimento institucional, o responsável legal pela Instituição poderá solicitar o benefício eventual por situação de nascimento.

§ 2º - Para a concessão do benefício eventual por situação e nascimento poderá ser observados o seguinte:” **(NR)**

XV - A Seção IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Do Benefício Eventual por Situação de Morte” **(NR)**

XVI - O art. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício eventual por situação de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.” **(NR)**

XVII - O art. 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O benefício eventual por situação de morte compreende a entrega de bens, consistente em uma urna funerária, ornamentação do cadáver, higienização e preparo do corpo, bem como o traslado, se necessário.” **(RN)**

XVIII - O caput do art. 23, o inciso II e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como com o acréscimo do inc. III:

“Art. 23. O benefício eventual por situação de morte será assegurado às famílias:

[...]





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Declarem estar em situação de vulnerabilidade financeira e não dispor de meios para arcar com os custos do funeral.

III – Que solicitem o benefício em até 2 meses após a data do óbito.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de morte poderá ser concedido às pessoas em situação de rua e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento institucional sem referência familiar.” (RN)

XIX - O art. 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O benefício eventual por situação de morte será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições listadas pelo Município.” (NR)

XX - O art. 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O benefício eventual por situação de morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis.” (NR)

XXI - Os incisos I, II, III, IV e os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 26, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como, com o acréscimo do § 4º:

[...]

I – Documento oficial com foto e CPF do requerente;

II - Comprovante de residência no Município no mês do óbito do falecido, tais como conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

III – Certidão de óbito;

IV – Declaração de atendimento da funerária.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual por situação de morte.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de rua, abandono ou sem vínculo familiar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação será responsável pelo custeio e organização do funeral.

§ 3º. Os casos não previstos acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.” (NR)

§ 4º. Na declaração de atendimento da funerária deve constar que o falecido e/ou a família não possuem plano funerário.

XXII - A seção IV, para a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária” (NR)

XXIII - O art. 27, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como, com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 27. O Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária constitui-se em uma provisão suplementar da Política de Assistência Social, concedida na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo o seu valor e duração definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços. (NR)

Parágrafo Único. A Vulnerabilidade Temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.”

XXIV - O art. 28 e os incisos I, II, III, IV, V, VI do parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação e ainda, o inciso I, passa a vigorar acrescido das alíneas “A, B e C”:

“Art. 28. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente, a de alimentação;

b) Documentação civil; e

c) Domicílio

II - Situação de abandono, apartação, discriminação ou isolamento;

III - Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

IV - Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

V - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;

VI – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover a necessidade cotidiana do requerente e de sua família, principalmente, alimentação, documentação e domicílio;” (NR)

XXV - A Lei Municipal nº 2261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos artigos 28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E e 28-F:

“Art. 28-A. Caracterizam-se como benefícios eventuais por situações de vulnerabilidade temporária:

I – Alimento;

II – Documentação;

III – Domicílio;

IV – Acesso a transporte.”

Art. 28-B. O Benefício Eventual de alimento é destinado às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária, visa a manutenção cotidiana dos seus membros e abrangerá o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, em caráter temporário, com intervalo mínimo de um mês, cujo prazo será avaliado e definido pela equipe técnica devendo ser prestado sob a forma de concessão de cesta





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de alimentos e, no caso de pessoas em situação de rua, em trânsito no município e/ou em situação de atendimentos emergenciais, sob a forma de concessão de refeição.”

Art. 28-C. O Benefício Eventual de documentação será concedido aos usuários que declararem não dispor de condições econômicas satisfatórias para arcar com as despesas para a aquisição dos documentos.”

Art. 28-D. O Benefício Eventual de domicílio, será concedido, na forma de aluguel social, em caráter temporário, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, cujo valor máximo é de até ½ (meio salário mínimo) assegurado aos indivíduos, nos seguintes casos:

Parágrafo Único. O Benefício Eventual de domicílio, na forma de aluguel social será administrado, acompanhado e operacionalizado pela equipe da Gestão da SEMASTH e o acompanhamento sociofamiliar pela equipe técnica de referência.

- I – Em situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III – De emergência e de calamidade pública;
- IV – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;
- V – Moradia que apresenta condições de risco, mediante laudo da Defesa Civil e/ou engenheiro civil;
- VI – Pessoa em situação de rua.

§ 1º. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

Art. 28-E. O Benefício Eventual de domicílio, na forma de hospedagem, será concedido em situação de urgência na forma de prestação de serviço temporário, pelo prazo máximo de 07 (sete) dias e obedecerá aos princípios de economicidade e disponibilidade de vagas, assegurado à indivíduos nas seguintes situações:

- I – Pessoa em situação de rua, em trânsito no município;
- II – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

Art. 28-F. O benefício eventual de acesso à transporte poderá ser concedido para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nas seguintes condições:

I – Visitas de familiares para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, objetivando preservar o vínculo familiar;

II – Concessão de passagens para andarilhos, pessoas em situação de rua e pessoas que estejam passando por vulnerabilidade social advinda de circunstâncias adversas.

§ 1º. O benefício eventual de acesso à transporte será concedido em caráter excepcional e pontual mediante avaliação da equipe técnica.

§ 2º. Os casos omissos, não previsto acima e/ou que não correspondam a todos os critérios, serão analisados pela equipe técnica.

XXVI - A Seção V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Benefício Eventual em Situação de Emergência e Calamidade Pública.” **(NR)**

XXVII - O art. 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Benefício Eventual em situação de emergência e calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.” **(NR)**

XXVIII - O art. 33, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

comunidade afetada, à segurança ou à vida de seus integrantes e outras situações de calamidade.” (NR)

XXIX - O art. 39, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O público alvo deste benefício são as famílias e indivíduos vítimas de situações de emergência e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.” (NR)

XXX - O art. 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O benefício será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.” (NR)

XXXI - O art. 41, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação realizará todos os procedimentos necessários para promover apoio e proteção a população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais conforme as necessidades detectadas.” (NR)

XXXII - O art. 42, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A avaliação diante da situação de emergência e calamidade pública será realizada por equipe técnica do Setor de Habitação e, se necessário, contará com apoio dos demais equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.” (NR)

XXXIII - O art. 43, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 43. Compete ao Município de Afonso Cláudio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.” (NR)

XXXIV - O art. 44, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme legislação local pertinente.” (NR)

XXXV - O art. 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A concessão dos Benefícios Eventuais fica condicionada a existência de dotações orçamentárias e financeiras disponíveis.” (NR)

XXXVI - A Lei Municipal nº 2261, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 47-A:

“Art. 47-A. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 8º; § 1º e § 2º do art. 9º; §§§ 1º, 2º e 3º do art. 10; o art. 16; os incisos V e IV do art. 26; os art. 34 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1º e alíneas A e B; arts. 34, 35, 36, 37 e 38 e o art. 45, todos da Lei Municipal nº 2.261, de 24 de agosto de 2018.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 26 de junho de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 370037003700340038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camaraempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

